

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2003, que *define o crime de veiculação de informações que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na rede Internet, ou em outras redes destinadas ao acesso público.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2003, acima ementado.

De autoria no nobre Senador Paulo Paim, em 2003, chegou a ser analisado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), quando foi reencaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para retificação do despacho, em virtude da promulgação da Resolução nº 1, de 22 de fevereiro de 2005, que *Cria no Senado Federal a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições de comissões permanentes e dá outras providências.* Remetido novamente à CCJ e, dessa vez, também à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, retornou à Secretaria-Geral da Mesa para atender o requerimento de audiência em outra Comissão. Encaminhado ao Plenário, foi novamente a ultimação retida, por força do Requerimento nº 1.249, de 2005, que visava ao encaminhamento da proposição à Comissão de Educação, onde recebeu parecer favorável do nobre Senador Antônio Carlos Valadares, na forma da emenda substitutiva nº 01-CE, quando foi, por fim, encaminhado a esta Relatoria, perante este nobre Colegiado.

II – ANÁLISE

Tendo por finalidade alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2003, tipifica o crime de “tornar disponível na Internet, ou em qualquer rede de computadores destinada ao acesso público, informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, cominando-lhe pena de reclusão de um a três anos e multa. O parágrafo único do sugerido art. 20-A prevê que o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, mesmo antes do inquérito judicial, sob pena de desobediência, a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação.

Na Justificação, o autor do Projeto de Lei fundamenta a proposição na elevada incidência de *sites* brasileiros, baseados em provedores nacionais e estrangeiros, a incitar o racismo e a discriminação.

Conforme mencionado no parecer do Senador Maguito Vilela, sob esta Comissão, [o] *banimento de informações de conteúdo racista na Internet é considerado a mais nova fronteira legislativa no combate ao crime*. O crime de racismo, inafiançável e imprescritível, deve ser desincentivado sob todas as formas possíveis, em respeito a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A primeira ressalva técnica ao Projeto é da lavra do eminent Professor Leon Fredja, que, em referência ao também sublime jurista Walter Ceneviva, afirmou que a Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, que alterou a Lei nº 7.716, de 1989, ao passo em que criminalizou não apenas o racismo, mas a discriminação e o preconceito étnico, religioso ou de procedência nacional, no espírito da Lei sobre Genocídio, de maneira injustificada reduziu a pena originalmente cominada para o crime previsto no *caput* do art. 20, qual seja, praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. De forma contraditória, manteve as penas para os demais crimes associados: reclusão, de 2 a 5 anos. Dessa forma, ficou o texto da Lei nº 7.716, de 1989, obscuro e contraditório, uma vez que apena com mais severidade o fabrico de distintivos ou propagandas que utilizam a cruz suástica do que a própria prática da discriminação e do racismo, espírito de toda a Lei nº 7.716, de 1989, e sua razão de ser.

A segunda reserva foi aduzida pelo parecer do ilustre Senador Antonio Carlos Valadares, que alude à desnecessidade de criação de novo tipo penal, senão de previsão de qualificadora ao crime insculpido no caput do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, por meio de alteração ao seu § 2º, com o objetivo de integrar formal e literalmente a Internet no rosário de *meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza*, pelos quais a divulgação de conteúdo fomentador do preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou mesmo abertamente discriminatório, é crime.

Acreditamos que, indubitavelmente, ambos os aperfeiçoamentos favorecem o alcance do objetivo colimado no projeto inicial.

III – VOTO

Por todo exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2003, na forma da emenda substitutiva nº 01-CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator